



1. **Processo nº:** 6256/2018; anexos: 9486/2014, 1627/2015, 5451/2018
2. **Classe de Assunto / Assunto:** 1. Recurso / 1. Recurso Ordinário referente ao processo nº 1627/2015
3. **Entidade Origem:** Câmara Municipal de Carmolândia – TO
4. **Responsável:** Neurivan Rodrigues de Sousa –CPF:001.702.011-55 - Gestor à época.
5. **Distribuição/Relator:** Quarta Relatoria / Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.1. **Relatora da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
6. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

## 7. PARECER Nº 1235/2019

7.1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa**, Gestor à época, contra a r. Decisão deste Egrégio Tribunal, prolatada mediante **Acórdão nº 335/2018 – TCE/TO – 2ª Câmara 05/06/2018, exarado nos autos de nº 1627/2015**, publicado no Boletim oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 2085, em 08/06/2018. O qual apresenta a decisão de acolher Relatório de Auditoria nº 055/2014, e julgar irregulares as contas anuais do ordenador da entidade acima identificada, referente ao exercício financeiro de 2013.

7.2. A tempestividade do recurso foi declarada por meio da **Certidão de Tempestividade nº 2220/2018**, emitida pela **Secretaria do Pleno**, tendo o recurso sido encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, que após constatados os pressupostos para admissibilidade, foi recebido como próprio e tempestivo, sendo encaminhado em seguida para a **Coordenadoria de Protocolo Geral para pensar o Processo nº 1627/2015** ao presente Recurso Ordinário.

7.3. Por determinação do Senhor **Conselheiro Presidente**, mediante r. **Despacho nº 631/2018**, os autos foram encaminhados à **Secretaria do Pleno** para proceder ao sorteio do Relator, tendo sido sorteados para Quarta Relatoria, e distribuídos para o eminente Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, na **sessão do dia 01/08/2018, conforme Extrato de Decisão nº 1697988/2018** (evento 6).

7.4. Por meio do **Despacho nº 468/2018**, os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos deste Tribunal para manifestação, que após analisar as razões recursais apresentadas pelo recorrente, manifestou-se por meio da **Análise de Recurso nº 73/2019** (evento 10), nos seguintes termos:

### “III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendo que:

a) o expediente nº 6.721/2018 não deve ser conhecido, eis que não se subsume ao art. 211, parágrafo único e art. 219, ambos do RITCE/TO, restando alcançado pelo instituto processual da *preclusão consumativa*, consoante restou sobejamente demonstrado na fundamentação;

b) a petição do recurso em apreço deve ser indeferida liminarmente, por não estar redigida em termos adequados (RITCE/TO, art. 223, I) e face à patente inépcia



(  
RITCE/TO, art. 223, III, segunda figura) que lhe acomete, nos termos explicitados na fundamentação;

c) caso o indeferimento liminar da petição recursal não seja acolhido, o que se afirma apenas *ad argumentandum tantum*, tenho que o recurso em apreço não merece ser conhecido, em atenção à regra contida na parte final do inciso III do art. 932 do CPC c/c art. 401, IV, do RITCE/TO e ao *princípio da dialeticidade*, eis que se cuida de reprodução de argumentos já ventilados e enfrentados na espécie em momento pretérito (autos nº 1.627/2015 – evento nº 19), os quais não são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão fustigado;

d) caso se entenda que o recurso deva ser conhecido, o que se afirma, também, apenas a título argumentativo, tenho que o mesmo deve ser improvido, consoante os fundamentos já contidos no voto condutor do acórdão fustigado, que deve ser mantido por seus próprios e bastantes fundamentos.”

7.5. Vieram os autos a este Corpo Especial de Auditores para emissão de parecer.

7.6. É o breve relatório.

## 8. Parecer

### 8.1. Do Recurso Ordinário

Recurso Ordinário é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras, o qual tem efeito suspensivo, conforme previsão constante no artigo 46 da Lei Estadual nº 1.284/20011.

Assim, a Lei Estadual nº 1.284/2001, por meio dos artigos 46 e 47, dispõe sobre o Recurso ordinário nesta Corte de Contas:

**“Art. 46. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.**

**Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.**

**§ 1º O recurso ordinário será formulado em petição em que constem os fundamentos de fato e de direito, e o pedido de nova decisão será dirigido ao Presidente do Tribunal que designará o Relator.**

**§ 2º O recurso ordinário, após devidamente instruído, será julgado pelo Tribunal Pleno.**

**§ 3º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão notificados para, querendo, impugná-lo ou assistenciá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

No mesmo sentido, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos artigos 228 a 231, dispõe:



“

**Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo.**

**Art. 229 - O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:**

**I - os fundamentos de fato e de direito;**

**II - o pedido de nova decisão.**

**Art. 230 - Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida.**

**Art. 231 - Recebidos os autos, após a manifestação do Auditor, o Relator mandará dar ciência ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a fim de que este alegue o que entender, dentro do prazo de 10 (dez) dias.**

**§ 1º - Se o recurso for interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, intimar-se-á o interessado para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.**

**§ 2º - A intimação do interessado de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer por despacho do Relator, publicado nos termos do art. 27, ou por outro meio, dentre os previstos na Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.”**

Os recursos são meios que possibilitam aos recorrentes o exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo ou judicial, e ainda, podendo ser apreciado pelo Pleno desta Corte de Contas, com vistas a eventual revisão da r. decisão recorrida, quando sanável a irregularidade ensejadora da mesma.

## **8.2. Do Conhecimento**

Preliminarmente, o recurso interposto pode ser conhecido por atendidos os requisitos de admissibilidade, por ser próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 c/c artigos 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## **8.3. Da Decisão Recorrida:**

**O Acórdão nº 335/2018 – TCE/TO – 2ª Câmara, de 05/06/2018, exarado no bojo dos autos nº 1627/2015, O qual apresenta a decisão de acolher Relatório de Auditoria nº 055/2014, e julgar irregulares as contas anuais do ordenador da entidade acima identificada, referente ao exercício financeiro de 2013, e **imputar** ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa, gestor à época, débito no valor de R\$ 7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item no 9.5.3.5 do Voto do Relator, e, ainda, **aplicar multa** no valor total de R\$ 764,89 (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, e por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**



#### 8.4. Das razões recursais

No mérito os argumentos utilizados pelo recorrente nas razões recursais foram, em síntese, os seguintes:

(...) Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional; R\$ 2.000,00

DEFESA: As despesas do Poder Legislativo de acordo com auditoria, ficaram 0,14% acima do limite constitucional, ou seja menos de 1%, em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de R\$ 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de máximo; 9.304,44,( nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela. , ou ate mesmo o entendimento pacificado por erros de maquinas ou de calculo estando dentro de uma margem insignificante. (...)

Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite; R\$ 2.000,00

DEFESA: Os gastos com a folha de pagamento de acordo com a auditoria ficaram 0,77% acima do limite legal máximo, apontado na auditoria permitido;

RESPOSTA: em análise minuciosa, notamos que não foi ultrapassado do limite constitucional, pois não foi observado os valores anulados do referido período que foi de RS 10.773,62 (dez mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), de anulação total e sobre as despesas de pessoal um valor de RS 9.304,44,( nove mil trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Além do mais o percentual apontado mesmo se houve irregularidade no entendimento caberia a aplicação do princípio da insignificância/bagatela. (...)

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00

**DEFESA: devido a mudança de contadores, efetuamos a troca do aplicativo contábil, tendo em vista a capacidade técnica dos referidos em sistemas, portanto durante a migração de dados foi notado a ineficiência no que tange ao transporte de saldos requer ressalvas ao item. não existe déficit financeiro algum, apresentamos passivo financeiro, de relatório de contas a pagar zerado, em principio a verdade material/real.,NAQUELE MOMENTO O SISTEMA DO SICAP NÃO AVISA AS DIVERGENCIAS DE SALDOS CONTABEIS NO ATO DOS ENVIOS. DEVENDO O ENTENDIMENTO DO EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS SER PACIFICADO EM VIRTUDES DAS DIVERSAS APROVAÇÕES DE CONTAS DE ORDENADORES NO MESMO EFEITO PELO QUAL SE REFERE A QUESTÃO CONTABIL,**



e  
**ntendimento esse já pacificado em diversas análises de contas de ordenadores, por ser de natureza técnica. E a própria resolução do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os erros contábeis são passíveis de correção.**

#### PEDIDOS

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, EM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, pelo seu cabimento e tempestividade, com a referida análise das manifestações via expedientes pelo qual não houve análise pelo corpo de auditores da egrégia corte de contas apresentadas e arguidas em obedecendo ao Princípio da verdade material/real com reanálise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico, com as referida conversão de multa aplicada.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito aplicado, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, e a conseqüente reforma dos respeitáveis Pareceres e despacho de revisão nos autos descritos. (Grifo nosso)

#### 8.5. Conclusão

O recorrente interpôs recurso à decisão prolatada via do **Acórdão nº 335/2018**, valendo-se da permissibilidade contida no art. 46 da Lei Estadual nº. 1.284/2001, que após analisados todos os pressupostos para sua oposição, concluiu-se pela admissibilidade, sendo recebido nesta Corte de Contas, como próprio, tempestivo e adequados à sua espécie.

Diante das razões recursais, torna-se evidente a ineficácia dessas para ensejar mudança de entendimento, tendo em vista, que as justificativas e documentos acostados nos autos não comprovam a legalidade e a legitimidade dos fatos combatidos, haja vista que essas impropriedades ocorreram em descumprimento às determinações constitucionais e legais e, são classificadas como restrições de ordem graves e gravíssimas, nos termos da IN-TCE/TO nº 02/2013.

Diante do exposto, e em consonância ao art. 143, III da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, manifesto entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

**a) Conhecer** do presente recurso, por próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume os termos do **Acórdão nº 335/2018** – TCE/TO – 12ª Câmara – 05/06/2018, com fundamento no artigo 85, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, **por ausentes fatos e fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

**b) Determinar** a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

**c) Dar ciência** ao recorrente da r. decisão proferida nos presentes autos, nos termos legais e regimentais;

**d) Intimar** o Representante do Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal da r. decisão prolatada, nos termos legais e regimentais;

**e) Determinar** a adoção das demais providências subsequentes de praxe.

E, s.m.j., é o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as providências de sua competência.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho de 2019.

**Adauton Linhares da Silva**  
Conselheiro Substituto  
TCE/TO - Mat. 023.480-0



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 14/06/2019 15:40:48